



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13854.000113/97-11
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.426 – 3ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - ATUALIZAÇÃO PELA SELIC
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COINBRA FRUTESP S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

É devida a atualização monetária, com base na Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos), quando houver oposição estatal ao deferimento do pedido de restituição ou declaração de compensação.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiya, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo

Rosenburg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3403-003.460, de 11/12/2014, que deu provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito à contribuinte da correção pela Selic do ressarcimento do crédito presumido de IPI, a partir da data de protocolo do pedido até a data do efetivo ressarcimento ou compensação, cuja ementa se transcreve a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Ano-calendário: 2006

RESSARCIMENTO DE IPI. CORREÇÃO. TAXA SELIC.

A postergação do uso do crédito por parte do fisco, seja em razão da oposição de ato estatal, seja em razão da mora na apreciação do pedido, rende ensejo à correção do valor ressarcido pela taxa Selic, a partir da data de protocolo do pedido. Precedente do STJ RESP 1.035.847, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC.

Recurso provido.

O recurso foi admitido mediante despacho de fls. 687/692.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 705/718, solicitando seja negado o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para manter intacto o acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recursos é tempestivos e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à aplicação da Selic sobre os créditos presumidos de IPI no ressarcimento.

Tendo sido constatado que houve resistência ao efetivo ressarcimento dos créditos pleiteados, há que se aplicar o RICARF, em seu art. 62-A.

A não oposição não foi contestada pela Douta Procuradora, que usou como base de argumentação que a referida decisão do STJ somente tem aplicação em relação aos créditos básicos escriturais de que trata a Lei nº 9.779/99.

Também o relator da turma ordinária, Antonio Carlos Atulim, expôs em seu voto:

Conforme se depreende dos autos, houve ato concreto de oposição estatal, pois o direito do contribuinte à inclusão das aquisições de pessoas físicas e cooperativas no cálculo do crédito presumido, só foi reconhecido em sede de julgamento na CSRF por meio do Acórdão 9303-002.091.

O art. 62-A ao Regimento Interno do Carf preceitua que as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu¹:

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

Essa decisão foi proferida, justamente, em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/1996.

Com essas considerações, em que pese a minha discordância quanto ao tratamento da matéria pelo STJ, por força regimental, curvo-me à decisão do STJ, e passo a admitir, sobre os créditos a ressarcir, a incidência da Selic desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

¹ AgRg no AgRg no REsp 1088292 / RS
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2008/0204771-7